



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 62/XI – “Sistema de recolha e gestão de informação cadastral”**:

“Artigo 1.º

[...]

1- [...]

2- O presente diploma estabelece, ainda, o procedimento de representação gráfica georreferenciada dos prédios mencionados no número anterior e cria **uma** plataforma eletrónica de informação cadastral.

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «Interessados», todos os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões **que** forem ou



[Handwritten signature]

possam ser tomadas, as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins, bem como os órgãos que exerçam funções administrativas quando as pessoas coletivas nas quais eles se integram sejam titulares de direitos ou interesses legalmente protegidos, poderes, deveres ou sujeições que possam ser conformados pelas decisões **que** forem ou possam ser tomadas, ou quando lhes caiba defender interesses difusos que possam ser beneficiados ou afetados por tais decisões;

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...].

Artigo 6.º

Plataforma do SIRGIC

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...].

Artigo 8.º

[...]

O procedimento administrativo de RGG é desencadeado:

- a) Pelo promotor, mediante identificação do prédio, através de **dispositivo eletrónico de acesso à plataforma** ou mediante atendimento assistido num dos balcões físicos que funcionam junto dos Serviços de Ambiente de Ilha, utilizando para tal a ferramenta de RGG sobre a cartografia disponibilizada na plataforma do SiRGIC;
- b) [...].



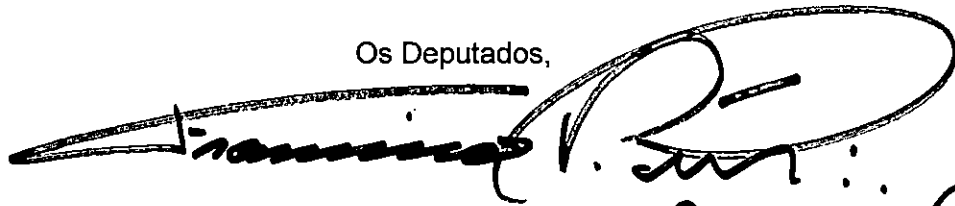
Artigo 12.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6 - Nos registos de aquisição cujos processos se iniciem a partir da data a que se refere o artigo 23.º do presente diploma é obrigatória a indicação do **número de RGG**, nos termos do disposto no artigo 19º da Lei nº 78/2017, de 17 de agosto."

Horta, Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020

Os Deputados,



Francisco V. Silva
Some Antie Franco Nrefor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2270 Proc. n.º 102
020 091_08 N 62: X1